



Consulta da Movimentação Número : 105

PROCESSO

0001603-53.2012.4.03.6181

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/11/2019 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Autos nº : 0001603-53.2012.403.6181 Natureza : Prisão para execução de pena sem trânsito em julgado Decisão : Substituição Vistos, etc. Cuida-se de processo criminal em que o réu [REDACTED] foi condenado à pena de prisão de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, pela prática do crime de roubo qualificado - artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. A defesa interpôs recurso de apelação, em 04.02.2019, ao Colendo TRF-3ª Região, que reduziu a pena privativa de liberdade para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial semiaberto. Por conta disso, determinou o TRF a imediata prisão do réu para início do cumprimento da pena, mesmo antes do trânsito em julgado da condenação, com base no entendimento do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL até então vigente. Há Recurso Especial pendente apresentado ao E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pela defesa (AREsp nº. 1534916/SP). Em 08.10.2019, em cumprimento à decisão do TRF-3ª Região, este Juízo determinou a imediata expedição de mandado de prisão para início do cumprimento de pena (fls. 431). O mandado de prisão foi cumprido em 06.11.2019 (fls. 438/440). É o relatório. Decido. A questão posta tem relação com o momento em que o Estado pode dar início à execução da pena: antes ou depois do trânsito em julgado da condenação? Ressalte-se, por ocasião do julgamento do recurso de apelação do réu pelo E. TRF - 3ª Região (em 04.02.2019), considerava-se possível o início da execução da pena privativa de liberdade com a condenação em Segunda Instância, mesmo com recursos ainda pendentes e, portanto, antes de se tornar definitiva (STF, Repercussão Geral em AREsp nº. 964.246, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 10.11.2016). Assim, com o recente cumprimento do mandado de prisão em 6.11.2019, teve início o cumprimento da pena, ante sua confirmação em Segunda Instância, mesmo na pendência de recurso ao E. STJ (sem trânsito em julgado da condenação). Ocorre que, em 07.11.2019, a Corte Máxima do país, no julgamento em abstrato das ADCs 43, 44 e 54 (Rel. Min. Marco Aurélio), decidiu com eficácia erga omnes (contra e acima de todos) que, somente com a condenação definitiva, transitada em julgado, alguém poderia ser impelido a cumprir pena. Segundo o Pretório Excelso, o art. 283 do Código de Processo Penal, que condiciona expressamente a prisão-pena ao trânsito julgado da condenação, encontra-se em harmonia com o disposto no inciso LVII do art. 5º da CF/88, do qual extrai-se o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade ("Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"). Restou claro do histórico julgamento que a Constituição Federal proíbe o cumprimento provisório de pena, admitindo, porém, prisões cautelares, quando necessárias, aplicáveis para assegurar a eficácia da investigação ou do processo. Em síntese, a prisão sem pena decorre de flagrante delito, prisão preventiva e prisão temporária, cada qual com seus requisitos e pressupostos previstos em lei. Diante disso, estando o réu [REDACTED] a cumprir, provisória e indevidamente, prisão-pena, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA clausulado. Saliente-se, porém, que a revogação da prisão-pena não impede o magistrado de decretar a prisão cautelar, quando necessária, de modo a impedir a soltura de réus, cuja liberdade seja incompatível com o convívio social. Evidenciados os pressupostos e requisitos autorizadores descritos nos arts. 311, 312 e 313 do CPP, cumpre ao juiz decretar a prisão provisória. O réu praticou crime de roubo, cuja pena autoriza a prisão

cautelar. A prisão preventiva tem como pressupostos a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, agregados a, pelo menos, um dos seguintes fundamentos: garantia da ordem pública;

garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; assegurar a aplicação da lei penal. Os elementos constantes dos autos apontam para a existência de fatos concretos a respaldar a necessidade da prisão cautelar do réu. Em primeiro lugar, o crime pelo qual o réu está condenado foi praticado contra funcionários dos Correios no desempenho de suas funções, em concurso de pessoas. Neste ponto, há de se considerar que a crescente onda de assaltos tem alarmado a sociedade, colocando em sobressalto as pessoas honestas e trabalhadoras deste país, o que constitui evidente atentado à ordem pública. Registre-se, não se trata de dado abstrato. Vem se tornando comum a prática de roubos contra carteiros, o que compromete a confiança e eficiência de serviço da referida empresa pública federal. No mais, os elementos dos autos indicam que o réu faz do crime seu meio de vida. Solto, voltará a delinquir. Verifica-se que, já à época da sentença condenatória, o réu possuía duas condenações, em primeira instância, por crimes de roubo contra carteiros, constantes dos autos. 0001602-68.2012.4.03.6181 e 0001598-31.2012.4.03.6181 (fls. 284/289). Tais condenações transitaram em julgado. Mas não é só. O réu, depois de sua condenação neste processo, foi preso em flagrante em 27.08.2019, em razão da prática do crime de tráfico de drogas. Vê-se, assim, que, mesmo após três condenações pelo delito de roubo, [REDACTED] voltou a delinquir, empreendendo no tráfico de drogas. Conclui-se pelos elementos constantes dos autos, que a prisão preventiva mostra-se necessária à garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração criminosa, pelo que DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de [REDACTED], qualificado, com fundamento nos artigos 311, 312, 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Assim, a prisão ora decretada é para a garantia da ordem pública, não para o cumprimento de pena. Cumpra-se o mandado de prisão preventiva e, na sequência, o segundo parágrafo da decisão de fls. 431. Impende registrar, por fim, que o caso destes autos demonstra ser descabido o discurso apocalíptico de alguns setores da sociedade, de que a decisão de nossa Suprema Corte causaria impunidade. Isso não é verdade, pois continuarão presos aqueles que devem assim permanecer, tendo em vista que sempre haverá a possibilidade de se decretar a prisão cautelar. A Constituição proíbe o início do cumprimento de pena antes de se ter a certeza necessária da culpabilidade do acusado, o que ocorre somente com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Int.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 13/11/2019